

São Paulo, 02 de agosto de 2024

À

**B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3”)**

Rua Quinze de Novembro, 275

Centro, São Paulo – SP

**A/C:**

**Superintendência de Desenvolvimento de Mercado para Emissores**

E-mail: [sre@b3.com.br](mailto:sre@b3.com.br)

**Ref.: Consulta Pública nº 01/2024 – DIE (Evolução do Novo Mercado)**

Prezados Senhores,

A **Orizon Valorização de Resíduos S.A. (“Orizon” ou “Companhia”)** em atenção à Consulta Pública nº 01/2024 – DIE (“**Consulta Pública**”), vem à presença de V.Sas. apresentar seus comentários e contribuições às propostas trazidas na referida Consulta Pública relativamente à evolução das regras do segmento de listagem especial da B3 (“**Novo Mercado**”).

Gostaríamos de cumprimentar a B3 pela iniciativa de buscar o aperfeiçoamento do regulamento do Novo Mercado (“**Regulamento NM**”) e pelo esforço contínuo em promover a modernização do mercado de capitais do Brasil com base nas melhores práticas de governança corporativa internacionais. A Companhia tem grande admiração pela postura da B3 e todo interesse nesse movimento de aprimoramento das melhores práticas de governança corporativa das companhias listadas no Novo Mercado, estando à disposição da B3 para contribuir com essa jornada.

Considerando o interesse da Companhia e a relevância do tema, a Companhia apresenta a seguir suas considerações em formato de Q&A, conforme proposto na Consulta Pública.

## **I. Questões**

**QUESTÃO 1:** *A B3 deveria excluir ou acrescentar alguma outra hipótese para colocar o selo em revisão em relação às companhias listadas no Novo Mercado? Além disso, na hipótese de erro contábil material divulgado pela companhia por meio de fato relevante, a B3 deveria estabelecer métricas presumidas mínimas de materialidade, tais como 3% do LAIR e 1% da Receita líquida? Dessa forma, na hipótese de a companhia atingir tais percentuais e, mesmo assim, não qualificar a falha contábil como material, deverá justificar o seu posicionamento.*

**Resposta:** A criação do “Selo em Revisão” trará, na visão da Companhia, um cenário de maior insegurança e imprevisibilidade para as companhias listadas no Novo Mercado e, conseqüentemente, aos investidores que se busca proteger. Desta forma, a Companhia sugere

que a criação do “Selo em Revisão” seja excluída da minuta com propostas de alteração ao Regulamento NM.

Isto porque, no quesito transparência e divulgação de informações, a Companhia entende que essa preocupação já está muito bem endereçada na atual regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), que é bastante robusta e obriga as companhias a darem aos seus acionistas e ao mercado em geral informações sobre atos e fatos relevantes que podem influir, de modo ponderável, na cotação dos valores mobiliários de sua emissão e na decisão dos investidores de comprar ou vender ou de exercer quaisquer direitos a eles inerentes.

Adicionalmente, o Regulamento NM atual já impõe penalidades adequadas às companhias que não observarem as normas de transparência e divulgação da CVM e a B3 já atua no sentido de oficiar as companhias quando entende que o material relevante divulgado não é suficiente e/ou deveria ser complementado com novas informações, contribuindo com a clareza e a transparência que se deve dar aos acionistas e ao mercado em geral.

A presunção imediata estabelecida na proposta, uma vez que a B3 incluirá o “Selo em Revisão” assim que “tomar conhecimento” do fato, soa como uma condenação prévia que não necessariamente trará melhorias às práticas de governança corporativa da companhia em benefício dos seus investidores, mas que muito provavelmente trará danos à sua imagem o que, conseqüentemente, será desfavorável aos seus investidores.

Companhias que têm sua reputação colocada em cheque poderão sofrer conseqüências como: (i) ter suas capacidades de captação de recursos afetadas negativamente (seja pela falta de concessão do crédito, seja pelo aumento do custo de captação); (ii) ter eventuais obrigações contratuais questionadas ou declaradas como vencidas antecipadamente; (iii) ter eventuais negociações em curso suspensas ou sujeitas à revisão de condições já negociadas; (iv) ter eventuais certificações questionadas ou temporariamente suspensas, dentre outros. Ou seja, as companhias poderão ser afetadas adversamente e expostas negativamente ao mercado antes mesmo de a CVM ter certeza de que estariam efetivamente sujeitas a algum tipo de penalidade ou condenação, uma vez que, nesse primeiro momento, a CVM não teria conhecimento amplo e consistente de todos os atos e fatos envolvidos. É fundamental que se mantenha o prévio direito ao contraditório das companhias, sem que se crie componente novo e potencialmente negativo à imagem e reputação das mesmas.

Por fim, a Companhia entende que a criação de métricas objetivas para as hipóteses de colocação do “Selo em Revisão” não supriria a preocupação endereçada acima, além de não conseguir vislumbrar a aplicabilidade eficiente num cenário diverso como o das companhias listadas no Novo Mercado, que são de setores diferentes, com atuações, focos, problemas e riscos diferentes.

A criação de parâmetros/exceções não cobrirá todas as hipóteses atuais e futuras, motivo pelo qual a Companhia reitera sua manifestação no sentido de que o “Selo em Revisão” seja excluído e que eventuais situações como as listadas no novo artigo 51 proposto no Regulamento RM

continuarem sendo avaliadas pela CVM, caso-a-caso, mantendo-se o direito prévio de ampla defesa das companhias e sujeitando as mesmas, seus acionistas e seus administradores às penalidades existentes, quando aplicáveis.

**QUESTÃO 2:** *A proposta de limitação de número de conselhos está circunscrita às companhias abertas. No entanto, considerando que conselhos de companhias fechadas podem tomar tanto tempo ou mais dos conselheiros de administração, a B3 está especialmente interessada em coletar insumos sobre a abrangência desta regra.*

**Resposta:** A Companhia compreende a intenção da B3 ao propor a limitação do número de cadeiras que um membro de conselho de administração deve ocupar como forma de garantir que tais membros tenham disponibilidade e tempo adequados para uma participação efetiva em processos de tomada de decisão.

No entanto, a Companhia gostaria de propor que essa limitação se aplique apenas à ocupação de cargos em conselhos de administração de companhias abertas registradas sob a Categoria A, excluindo a aplicação dessa limitação às companhias abertas registradas sob a Categoria B, que não costumam demandar de seus membros a mesma disponibilidade, complexidade e tempo em processos decisórios, cabendo aos próprios administradores avaliar, com base nos seus deveres fiduciários, se conseguirão atuar de forma efetiva e responsável em outros conselhos de administração.

Além dessa exclusão, na visão da Companhia essa limitação não deveria se aplicar a cargos de conselheiros de companhias do mesmo grupo econômico, considerando que já é uma prática comum exatamente porque essa participação em outros conselhos de grupo econômico agregam eficiência e qualidade aos processos decisórios, garantindo integração e alinhamento dos membros e dos objetivos de um mesmo grupo. A sinergia existente entre companhias do mesmo grupo econômico facilita a comunicação intergrupo e reduz o tempo necessário para análise e avaliação de determinadas demandas.

Portanto, a Companhia sugere que o artigo 21 da minuta proposta do Regulamento NM seja alterado: (a) a fim de restringir a limitação de cargos de conselheiros às companhias abertas registradas sob a Categoria "A"; e (b) excluir o § 3º, permitindo que os conselheiros atuem em conselhos de outras companhias de um mesmo grupo econômico, sem limite de cargos ou assentos.

**QUESTÃO 3:** *A declaração deveria ser dada também por outros administradores? Além disso, a B3 está interessada em receber comentários sobre o relatório de asseguarção e sua extensão. Seria necessário editar regras específicas de auditoria para exigir a revisão da avaliação da administração por auditores independentes? Esta avaliação deveria tratar, além da eficácia dos controles internos, de aspectos operacionais, relatórios financeiros, compliance e cybersecurity? Por fim, em linha com práticas internacionais, companhias em desenvolvimento, com faturamento abaixo de USD 1 bilhão, teriam a opção de obter o relatório de asseguarção dos auditores após cinco anos ou a partir do*

*momento em que o faturamento atingir USD 1 bilhão. Em vista disso, a B3 deveria conceder prazo adicional para companhias de menor porte, nos termos da Lei 6.404/76, que se listem no Novo Mercado, entregarem tal relatório?*

**Resposta:** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“**Lei das S.A.**”), já prevê que os membros da diretoria sejam signatários e responsáveis pelo conteúdo das demonstrações financeiras. Da mesma forma, a Resolução da CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM 80**”), estabelece que os diretores responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras devem declarar que revisaram, discutiram e concordaram com tais demonstrações financeiras, além de declarar que revisaram e discutiram a opinião dos auditores independentes sobre elas. Além disso, o próprio Formulário de Referência, mais especificamente nas seções 2, 5 e 13, endereça a declaração dos diretores sobre as demonstrações financeiras e a efetividade dos controles internos.

No entendimento da Companhia já existe um arcabouço legal e regulatório adequado para que essa asseguarção aconteça sem que haja a necessidade de imposição de uma declaração adicional.

Desta forma, considerando as previsões legais e regulatórias mencionadas acima e a existência de um Comitê de Auditoria obrigatório, a Companhia entende que a inclusão de atribuição adicional aos membros da diretoria trará redundância às funções já existentes e, portanto, discorda da proposta da B3 nesse sentido.

A Companhia entende, ainda, que a proposta referente à asseguarção das declarações dos diretores por auditoria independente resultará em um aumento significativo do custo de observância que já é considerável, sem, necessariamente, trazer melhorias efetivas para a governança corporativa das companhias e, por isso, discorda dessa proposta. Num cenário em que essa asseguarção das declarações dos diretores (CEO/CFO) seja realizada por auditores independentes, as companhias terão que implementar diversos sistemas, contratar equipe específica para gestão dos sistemas implementados, alocar tempo dos diretores, dentre outros.

Tanto o Regulamento NM quanto a Resolução CVM 80 já preveem como competência do Comitê de Auditoria a asseguarção dos controles internos, assim como os auditores independentes já emitem parecer sobre as demonstrações financeiras das companhias, demonstrando que, na prática, a proposta da B3 seria, por um lado, onerosa para as companhias e, por outro, não traria essencialmente um benefício adicional à governança corporativa.

No tocante ao incremento de custos, vale lembrar que as companhias incorrerão em novos custos, inclusive por meio da elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, conforme exigido pela Resolução CVM nº 193, para fins de cumprimento das novas regras IFRS S1 e S2 da *International Sustainability Standards Board* (“ISSB”), que entrarão em vigor em 2026.

Diante do exposto, a Companhia gostaria de sugerir a exclusão do artigo 23, assim como do parágrafo 1º, incisos “iv” e “v”, e do parágrafo 2º do artigo 77, da minuta proposta do Regulamento NM.

**QUESTÃO 4:** *A aplicação da sanção de inabilitação abrangeria todos os órgãos da companhia responsáveis pelo cumprimento das regras de fiscalização e controle. A B3 tem especial interesse em receber manifestações sobre a necessidade de limitar os administradores potencialmente sujeitos a esta penalidade.*

**Resposta:** Na visão da Companhia a inabilitação, que é uma medida restritiva de direito, é um tipo de penalidade que deve se manter como prerrogativa exclusiva da CVM. Desta forma, a Companhia sugere a exclusão do inciso “iv” e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 61 da minuta proposta do Regulamento NM.

**QUESTÃO 5:** *Considerando que as multas aplicadas com base no RNM têm faixas pré-definidas para cada modalidade de infração, a B3 gostaria de receber manifestações sobre a conveniência de adotar algum outro critério de limitação quanto à aplicação de multa.*

**Resposta:** Em nosso entendimento, o sistema sancionatório da B3 já é eficiente e tais medidas já são reguladas pela CVM que, a propósito, poderá impor penalidades consideráveis com base na Resolução da CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021. Portanto, a Companhia não vê conveniência na adoção de outro critério e recomenda que os ajustes implementados nos artigos 62 a 65 da minuta proposta do Regulamento NM sejam desconsiderados.

**QUESTÃO 6:** *Em sua opinião, a B3 deveria demandar que as companhias listadas no Novo Mercado incluam, em suas políticas de remuneração, regras mínimas de diferimento e recuperação de remuneração pela companhia? No caso da clawback, tais regras deveriam restringir-se aos administradores que estivessem diretamente ligados aos fatos que motivaram a recuperação da remuneração ou, uma vez aplicada, deveria abranger todos os administradores? Sob uma perspectiva trabalhista, há alguma preocupação que entenda oportuno sinalizar?*

**Resposta:** Em vista das novas regras que vem sendo implementadas pela CVM e pela B3 com o intuito de melhorar as atuais práticas de governança corporativa adotadas no Brasil e, com isso, dar maior segurança e atratividade ao mercado de capitais brasileiro, na opinião da Companhia, a B3 deveria continuar observando as tendências do mercado internacional sobre o tema do *clawback*, acompanhando eventuais pros e contras, precedentes, regras, dentre outros, para oportunamente tratar a forma de regular esse tópico de maneira consistente e benéfica aos participantes do Novo Mercado.

**QUESTÃO 7:** *Em sua opinião, a B3 deveria exigir das companhias listadas no Novo Mercado uma política de integridade? Caso positivo, quais seriam os principais termos a serem contemplados? Deveria ser estendida para fornecedores? Caso negativo, o código de conduta deveria tratar de algum aspecto específico constante de políticas de integridade?*

**Resposta:** Como o Regulamento NM, a Lei das S.A. e a regulamentação da CVM já tratam de regras de integridade que a Companhia vê como suficientes, além das políticas, regimentos e código de conduta mandatórios às companhias listadas no Novo Mercado e de eventuais compromissos de integridade assumidos perante terceiros (*i.e.*, bancos, certificadores), não nos parece necessário exigir uma política adicional das companhias listadas no Novo Mercado. Talvez seja o caso de se explorar a conveniência de inclusão de aspectos específicos de integridade que sejam de preocupação da B3 no código de conduta, mas a Companhia discorda da inclusão de exigência de mais uma política no Regulamento NM.

## II. Demais temas propostos:

Para além das perguntas feitas na Consulta Pública, separamos abaixo, alguns pontos nos quais entendemos que seja pertinente nossa manifestação:

### ➤ Limite de mandato para conselheiros independentes

Em linhas gerais, a Companhia está de acordo com esta proposta da B3 e reconhece seus benefícios. No entanto, na avaliação da Companhia o prazo máximo de 10 (dez) anos para mandato de conselheiro independente pode ser curto e, via de consequência, causar instabilidade nas atividades do conselho de administração. Tendo em vista que o *Institutional Shareholder Services Group of Companies* (ISS) já admite o prazo de 12 (doze) anos, a Companhia recomenda que o prazo máximo de 10 (dez) anos de mandato seja alterado para 12 (doze) anos.

### ➤ Obrigação de lavratura de ata de reunião

A Companhia está de acordo com a proposta da B3 no sentido de que o Comitê de Auditoria faça um reporte trimestral de atividades ao conselho de administração, mas discorda da obrigatoriedade de divulgação da ata da respectiva reunião do conselho de administração. A divulgação poderia ser incluída como uma premissa, mas não uma obrigação.

### ➤ Divulgação de denúncias

A Companhia concorda com a unificação dos canais de denúncias e a quebra do anonimato, *desde que* esta seja decorrente de solicitação do próprio denunciante. A respeito da divulgação de dados sobre denúncias no Formulário de Referência, a Companhia tende a discordar em razão da preocupação de que esta divulgação pode tomar proporções desnecessárias e impactar negativamente à imagem da companhia. Dar conhecimento a terceiros não deveria ser o foco, e sim tomar providências efetivas para que eventuais desvios sejam corrigidos internamente.

## III. Encerramento

Agradecemos a oportunidade que nos foi dada pela B3 para participar desse processo e esperamos que as considerações ora apresentadas possam contribuir para o debate e para o valioso esforço e empenho da B3 no aprimoramento do Regulamento NM.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos, discussões e apresentação de ponderações adicionais.

Atenciosamente,

**ORIZON VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.**